

Decreto n.º 012 de 11 de março de 2021.

**ESTABELECE NOVAS
MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO E
PREVENÇÃO À EPIDEMIA
CAUSADA PELA COVID-19
(SARS-COV 2) NO
MUNICÍPIO DE CAAPORÃ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de Caaporã editou o Decreto n.º 010 de 24 de Fevereiro de 2021, dispondo sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município, o Decreto n.º 41.086 de 09 de março de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, o qual, dispôs sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (covid-19) em âmbito estadual;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Caaporã em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo coronavírus em Caaporã já confirmados até o momento;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), **fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 11 de março até 26 de março de 2021.**

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no “*caput*” deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

§ 3º Os serviços de transporte público funcionarão até às 22h, ficando os respectivos funcionários e colaboradores autorizados a realizarem o devido deslocamento para suas residências, até às 23h.

§ 4º Recomenda-se aos idosos a utilização de transportes públicos das 9h às 16h.

Art. 2º. Fica estabelecido, no período de 11 de março até 26 de março de 2021, de segunda-feira a sexta-feira, os horários de fechamento dos seguintes estabelecimentos:

- I – Igrejas e centros religiosos às 21h;
- II - Restaurantes, bares e assemelhados às 16h;
- III – Supermercados, lanchonetes e lojas de conveniência às 21h, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais após às 16h;
- IV – Armazéns, Lojas de Material de Construção e semelhantes às 18:00h;
- V - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, até às 17:00 horas; e
- VI - Escolinhas de esporte destinadas a crianças e adolescentes até 15 anos, até às 18:00 horas.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos serviços de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*), em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, às 21h30m.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “*caput*” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no “*caput*” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 3º. No período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 09:00 às

17:00 horas, com exceção dos ambulantes, que poderão funcionar das 09:00 às 16:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. No período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 às 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. Nos sábados e domingos dos dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021, de maneira excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – Clínicas e hospitais veterinários;

III – Igrejas e Centros Religiosos, para atendimento individual dos fiéis;

IV – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

V - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

VI – Armazéns e Lojas de Material de Construção e semelhantes, vedada a aglomeração de pessoas em qualquer caso;

VII - Cemitérios e serviços funerários;

VIII – Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - serviços de *call center*, observadas as normas do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;

X - Segurança privada;

XI - Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII - Os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIV - Restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, **exclusivamente** por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (*takeaway*), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XV - Empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada; e

XVI - Feiras livres, das 05:00 às 16:00 horas, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal que regular a matéria, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art.6º. Fica proibida a realização de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Caaporã, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art.7º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art.8º. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, *lounges bar*, teatros, circos e estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 9º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art.10. O funcionamento de igrejas e centros religiosos deve observar o limite de 30% da capacidade total, com respeito de distanciamento mínimo de 1,5 m, observando as obrigações previstas no artigo anterior.

Art. 11. Os bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados em funcionamento devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5 m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§1º Ficam proibidas transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

§2º Fica vedado o uso de narguilés nos espaços indicados no “*caput*” deste artigo.

Art. 12. Entre 11 de março a 26 de março de 2021 a Praça do Colorido e demais praças estarão fechadas integralmente, não sendo permitidas a reunião de pessoas nestes locais, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Será permitido o acesso ao Pátio de Eventos do Município apenas para a prática de esportes individuais das 06:00h às 17:00h, sendo vedada em todo caso a aglomeração de pessoas.

Art. 13. As academias de ginástica deverão funcionar até as 21:00 horas, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas, devendo ser observadas todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 14. As instituições bancárias deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 15. As instituições privadas de ensino médio, além dos estabelecimentos que ministram cursos livres para maiores de 15 anos, devem funcionar exclusivamente de forma remota ou *on line*, até o dia 26 de março de 2021, permanecendo inalteradas as disposições relativas ao ensino infantil e fundamental previstas no Decreto Municipal nº 10/2021.

Art. 16. Durante período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021 não haverá atendimento ao público no serviço público do Município de Caaporã na sede da sua Prefeitura e demais repartições públicas.

§1º. Neste período os servidores públicos municipais desempenharão suas atividades em regime de rodízio, conforme escala prevista por cada secretaria, não podendo ultrapassar de 50% da capacidade de cada setor, sendo disponibilizado atendimento ao público externo por meio do seguinte canal:
<https://caapora.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=4>

§2º. As disposições previstas neste dispositivo não se aplicam aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, a qual funcionará com sua capacidade máxima diariamente.

Art. 17. Será obrigatório, em todo território do Município de Caaporã/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no “*caput*” é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 18. Portarias da Secretaria de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art.19. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão atuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art.20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art.21. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Cristiano Ferreira Monteiro
Prefeito Constitucional



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DA7-FBA3-F1F7-8061

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.521.504-82) em 11/03/2021 12:51:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/9DA7-FBA3-F1F7-8061>